

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2011

Acrescenta art. 201-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da previdência social, plano de benefícios destinado à proteção das pessoas em situação de dependência.

Autores: Deputado EDUARDO BARBOSA
e outros

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é acrescentar art. 201-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da previdência social, plano de benefícios destinado à proteção das pessoas em situação de dependência, definida como aquela que tenha perdido a condição para o desempenho das atividades da vida diária, conforme critérios definidos em lei.

Conforme o § 2º do pretendido art. 201-A, será instituído plano de benefícios diferenciado para atender à situação prevista no *caput* do artigo, de caráter contributivo e com filiação facultativa.

O plano compreenderá o pagamento de benefícios monetários ou de serviços utilizados pelo segurado em situação de dependência, mediante opção.

Dispõe, ainda, o § 3º do dispositivo proposto que o benefício monetário ou o serviço pago ao segurado não terá correlação com o seu salário de contribuição, mas sim com o seu grau de dependência, observados critérios definidos em lei.

Os autores, na justificativa da proposição, consideram “de fundamental importância prever, no âmbito da previdência social, um seguro específico para atender à população de idosos dependentes, bem como a outras pessoas que, em razão de doença ou acidente, venham a necessitar do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades cotidianas. De mencionar que planos previdenciários como o que agora estamos propondo já estão em vigor em países como Japão, França e Alemanha”.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do art. 60, §4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, §1º - CF).

A matéria tratada na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente

sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isso posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator